



Art. 1º TORNAR PÚBLICO que, no período de **06 a 08 de outubro de 2021**, estarão **abertas as inscrições** para a eleição de membro titular para a **Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação do Primeiro Grau**, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amazonas.

Art. 2º De acordo com o art. 15 da Resolução nº 351, de 28 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, será escolhido, 1 (um) magistrado da capital eleito entre os magistrados da respectiva jurisdição, a partir de lista de inscrição.

Art. 3º As inscrições dos magistrados interessados deverão ser realizadas mediante requerimento encaminhado ao e-mail planejamento@tjam.jus.br, identificando como assunto: INSCRIÇÃO MAGISTRADO 1º GRAU/CAPITAL.

Art. 4º A eleição ocorrerá de acordo com o cronograma abaixo:

I - De 06 a 08 de outubro de 2021, inscrições de magistrados interessados;

II - Dia 14/10/2021, divulgação da listagem dos candidatos, via intranet/site do tribunal;

III - Dia 19/10/2021, das 08h às 14h, votação dos magistrados do primeiro grau de jurisdição da capital para escolha de seu representante, via intranet/site do tribunal;

IV - Dia 25/10/2021, divulgação do resultado final da votação, via intranet/site do tribunal.

Art. 5º O magistrado mais votado será nomeado membro titular da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação do Primeiro Grau, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Amazonas.

Art. 6º O mandato do membro eleito será contado a partir da portaria designada pela Presidência até o dia 31 de maio de 2023, sendo permitida a reeleição.

Art. 7º Em caso de vacância do titular será realizado novo processo eleitoral para a vaga, no prazo de 30 (trinta) dias.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 29 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/000005892-00

Interessada: Coordenadoria de Licitação

Assunto: Apuração de responsabilidade – Mix Quality Locações Serviços Ltda

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Coordenadoria de Licitação informou a ocorrência de possível ilícito no certame do Pregão Eletrônico nº 028/2020, por parte da empresa Mix Quality Locações Serviços Ltda.

Foi determinada a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade e a consequente intimação da empresa para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 87, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Decisão nº [0233819](#)). Ocorre que a requerida, apesar de devidamente notificada, deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme certificado pela Secretaria de Expediente ([0289174](#)).

No evento nº [0292864](#), novo Parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA, no qual opinou pela nomeação de defensor dativo para que apresente defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias.

Decisão desta Presidência determinando **a intimação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas**, a fim de que atuasse como defensora dativa e que apresentasse de defesa prévia no prazo supracitado ([0293972](#)).

Defesa Prévia da DPE/AM, na qualidade de defensora dativa da empresa ([2021/000014500-00](#)) em que alega, sucintamente: (i) proporcionalidade de possível pena a ser aplicada, (ii) que a pandemia do novo coronavírus afetou todas as empresas, e que a empresa Mix Quality não é exceção. Por fim, requer a improcedência da presente apuração de responsabilidade e, subsidiariamente, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade de possível penalidade a ser aplicada.

Após, autos encaminhados à AASGA, a qual opinou pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02(dois) meses ([0341908](#)).

O técnico parecer da Assessoria abordou, principalmente, os seguintes pontos:

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. A exigência da planilha de documentação constava na Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2020.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa Mix Quality Locações Serviços Ltda, CNPJ: 07.560.162/0001-23, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02 (dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.



Analisando a conduta da empresa e sopesando com a falta de colaboração da empresa para apuração da falta administrativa, constata-se que a aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, pelo prazo de 02(dois) meses, afigura-se como razoável e proporcional.

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 02(dois) meses** em face da empresa **Mix Quality Locações Serviços Ltda, CNPJ: 07.560.162/0001-23**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à **Coordenadoria de Licitação** para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**

Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000016353-00

Interessado: TJAM / Divisão de Contratos e Convênios da SECOP

Requerida: KCM SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA EIRELI

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado em virtude de ter sido constatado pelo Secretário-Geral de Administração, em visita às dependências do Fórum Henoch Reis, realizada na data de 08 de setembro de 2021, às 9:30h, que dos 05 (cinco) postos de trabalho previstos para atuação junto ao Hall de entrada principal, havia apenas 02 (dois) em serviço, posteriormente com o acréscimo de mais um profissional, totalizando (03) três pessoas para as atividades de apoio administrativo na área de recepção.

A aludida empresa fora notificada a manifestar-se, justificadamente, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, contados do recebimento, a respeito do Ofício 358/2021-SECGAD de id. 0331721.

Em resposta, informa que 03(três) funcionárias recepcionistas pediram demissão, sem que houvesse tempo hábil para o suprimento destas vagas. Por fim, a própria empresa efetuou o cálculo no valor de R\$ 2.351,17 (dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos) referente ao pagamento do período em que os postos estiveram vagos, o que foi corroborado pela Divisão de Cerimonial (0338862), esclarecendo, ainda, que no dia 08/09/2021 um funcionário estava com problemas de saúde.

Em parecer, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração (0343311) opina pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que, supostamente, houve a falta contratual capaz de ensejar possível responsabilização por parte da empresa.

Ex positis, acolho integralmente o parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, por seus jurídicos e legais fundamentos, para que seja **instaurado procedimento de apuração de responsabilidade em face** da Pessoa Jurídica **KCM SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA EIRELI, CNPJ 83.569.459/0001-38**, por suposto descumprimento contratual.

À **Secretaria de Expediente** para notificar a empresa, ora requerida, para apresentação de defesa prévia, nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93 e, superado o prazo previsto em lei ou havendo resposta da empresa, que os autos sejam encaminhados à **AASGA** para análise e parecer.

Nesse sentido, visando proporcionar ampla defesa à licitante em questão, reitere-se por mais 2 (duas) vezes a notificação em caso de ausência de confirmação do recebimento e, mantendo-se inerte, conclua-se os autos à **AASGA** para providências cabíveis.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura digital)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**

Presidente TJ/AM

SEÇÃO III

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 160/2021-CGJ/AM

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103, § 4º, I e III, e 236, § 1º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o Parecer nº 506/2021- Juiz C.Aux.2, Exmo. Dr. Igor de Carvalho Leal Campagnolli, Juiz Corregedor Auxiliar, no ID 802502, e o Decisão da Excelentíssima Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça no ID 806964, nos autos de nº 0000719-87.2021.2.00.0804.

RESOLVE:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa Mix Quality Locações Serviços Ltda, CNPJ: 07.560.162/0001-23, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 028/2020.

Em documento de id 0233814 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento das condições de participação estabelecidas na Cláusula 14.1 e 14.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2020, em desacordo com o art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (id 0233819) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da DPE/AM, na qualidade de defensora dativa da empresa (PA 2021/000014500-00) em que alega, sucintamente: (i) proporcionalidade de possível pena a ser aplicada, (ii) que a pandemia do novo coronavírus afetou todas as empresas, e que a empresa Mix Quality não é exceção. Por fim, requer a improcedência da presente apuração de responsabilidade e, subsidiariamente, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade de possível penalidade a ser aplicada.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0209977 (fl. 56) dos autos:

Recusa da proposta. Fornecedor: MIX QUALITY LOCACOES SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 07.560.162/0001-23, pelo melhor lance de R\$ 785.000,0000. Motivo: DESCLASSIFICADA PORQUE NÃO ENVIOU AS PLANILHASEXIGIDAS NA CLAUSULA 14.1 DO EDITAL

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. A exigência da planilha de documentação constava nas Cláusulas 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2020, o qual transcrevo:

14.1 – A Proposta de Preços deverá atender o Anexo III do Edital, Planilha de detalhamento de uniformes (Anexo III do Termo de Referência) e Planilha de custos (Anexo IV do Termo de Referência).

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa Mix Quality Locações Serviços Ltda, CNPJ: 07.560.162/0001-23, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

A Defesa Prévia apresenta pela Defensoria Pública não elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. Ademais, a ocorrência de descumprimento por parte da empresa está sobejamente demonstrada nos autos.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

A aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 02(dois) meses afigura-se razoável e adequada. Ademais, a aplicação do impedimento de licitar deverá ser aplicada, *mutatis mutandis*, no âmbito do Estado do Amazonas.

Ante o exposto, esta Assessoria opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02(dois) meses, em face da empresa Mix Quality Locações Serviços Ltda, CNPJ: 07.560.162/0001-23.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 22 de setembro de 2021.

Rodrigo Ibernon das Chagas
Assistente Judiciário da Assessoria Administrativa da SGA

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 23/09/2021, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0341908** e o código CRC **8152B9D5**.